



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO Nº 5013/2024

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES DE GLICEMIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 36.441.185/0001-17, protocolado via e-mail em 17/07/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 30/04/2024, sendo que a licitante **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** foi desclassificada da disputa do certame, sob a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

alegação de que “Após convocação via chat por parte do pregoeiro, licitante não anexou proposta readequada no portal da plataforma licitações-e conforme solicitado.”

Desta forma, a licitante **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 17/07/2024, alegando problemas técnicos na plataforma licitações-e ao tentar anexar documentação, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA** na data de 23/07/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA:**

A Recorrente arrematou o item com o produto da marca GLUCOLEADER ENHANCE e, em 30/04/2024, houve a solicitação do envio de documentos, bem como da proposta. No entanto, surgiram problemas técnicos ao tentar anexar os documentos no portal competente, com uma mensagem de erro constante. Diversos computadores e navegadores foram utilizados na tentativa de resolver a questão, mas a mensagem de erro persistia.

O prazo para o envio da documentação findava em 02/05/2024, e o erro no portal ainda persistia. Em virtude disso, a Recorrente comunicou via sistema e também entrou em contato com o Sr. Pregoeiro via telefone, que informou que documentos enviados por e-mail não seriam aceitos, bem como a instrução para que a empresa realizasse chamado junto ao Banco do Brasil, provedor do sistema Licitações-e. Seguindo tal orientação foi aberto um chamado na mesma data, qual seja, 02/05/2024, tendo retorno na mesma data, pelo Banco do Brasil no sentido de que seria verificada a situação da plataforma.

Ocorre que, apesar dos inúmeros contatos estabelecidos junto à Prefeitura, bem como da abertura do chamado em razão do problema técnico enfrentado, esta Recorrente foi desclassificada, sob a justificativa de que:

“APÓS CONVOCAÇÃO VIA CHATA POR PARTE DO PREGOEIRO, LICITANTE NÃO ANEXOU PROPOSTA READEQUADA NO PORTAL DA PLATAFORMA E-LICITAÇÕES CONFORME SOLICITADO.”

No presente caso, resta claro que a Recorrente tomou todas as medidas possíveis para cumprir com suas obrigações, sendo impedida pela falta de resposta do provedor do sistema, de modo que o Banco do Brasil encaminhou resposta tão somente na data de 13/05/2024. Nesse contexto, é possível afirmar que as falhas técnicas do sistema impediram esta Recorrente a praticar o ato, cuja não realização implicou em sua indevida desclassificação. O sistema informava que o arquivo deveria possuir, no máximo, 15 MB (quinze megabytes), enquanto na realidade deveria possuir apenas 4 MB (quatro megabytes). Em razão dessa informação incorreta a Recorrente ficou impossibilitada de juntar a documentação no momento oportuno.

A divergência entre as especificações do sistema e a realidade configura um erro administrativo que não pode ser imputado à Recorrente. A falha na comunicação sobre o tamanho correto dos arquivos não pode licitamente provocar na desclassificação da Recorrente, sem que esta tivesse qualquer responsabilidade pelo equívoco. É obrigação da administração pública assegurar que todos os dados e requisitos sejam apresentados de forma clara e correta, evitando induzir os licitantes a erro e garantindo a transparência necessária para a igualdade de condições entre os concorrentes.

A Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame e se mostra qualificada, já que possui todas as documentações válidas para sua habilitação, sendo certo que a sua desclassificação, no caso, é claramente ilegal, na medida em que frustra o caráter competitivo da licitação e a busca pelo menor preço, além de caso de inexigibilidade de conduta diversa por parte da Recorrente.

Salienta-se, a Recorrente não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado - erro do sistema, sendo imperiosa a anulação do ato de convocação da segunda e terceira colocada para que seja analisada a documentação da Recorrente. Diante do erro induzido pelas falhas técnicas do sistema e pela informação incorreta sobre o tamanho máximo dos arquivos, é justo e necessário que a desclassificação da Recorrente seja reavaliada.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA:**

A empresa recorrente foi desclassificada, de forma assertiva, por não atender integralmente ao exigido no edital, visto que não anexou a proposta readequada na plataforma licitações-e. Inconformada, a Recorrente apresentou recurso, cujos fundamentos não devem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos em processos licitatórios é a necessidade de manifestar sua intenção recursal, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

*Art. 165 - § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Entretanto, ao verificar o chat do pregão em questão, foi constatado que a recorrente não manifestou intenção de recurso e, diante disso, o mesmo não merece ser aceito. Caso não seja do entendimento deste r. Pregoeiro a preliminar acima exposta, esta recorrida irá demonstrar as razões que ensejaram a desclassificação assertiva da recorrente.

Encerrada a disputa do item nº 1, a recorrente foi declarada vencedora, e o pregoeiro estabeleceu um horário limite para recebimento da proposta readequada.

Importante destacar o seguinte trecho: “O NÃO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA ACARRETERÁ NAS CONSEQUÊNCIAS APRESENTADAS NO ITEM DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO EDITAL.”

O pregoeiro, além de estabelecer um horário mais que suficiente, deixou bem claro quais seriam as consequências caso a recorrente não encaminhasse a proposta readequada no horário estabelecido. A recorrente teve o prazo para inserção da proposta do dia 30/04 às 10h até o dia 03/05 às 08h, ou seja, praticamente 3 (três) dias para anexar a proposta readequada, bem como para solucionar qualquer problema junto ao suporte da plataforma, mas não o fez.

No mais, a recorrente foi a única das cinco empresas que não conseguiu inserir as documentações na plataforma, mesmo com o suporte e com o manual de utilização disponibilizado. Ressalta-se que o sistema sempre estabeleceu o limite de 4 MB para inclusão das propostas, e essa informação é simples e poderia ter sido sanada através de contato telefônico com o suporte da própria plataforma, ao invés de ficar aguardando algum retorno via e-mail.

Ademais, a falha “ERRO NA VINCULAÇÃO DO DOCUMENTO AO DOSSIÊ” pode se dar em caso de não cumprimento com as regras da plataforma, ou devido ao não cumprimento com os limites de tamanho ao inserir a documentação.

Dessa forma, a decisão de desclassificação da OK BIOTECH não merece reforma, visto que encontra fundamento nos requisitos de qualificação explicitados no ato convocatório, emitido pelo órgão técnico competente vinculado da Prefeitura, tanto que o sistema não apresentou nenhuma falha para os demais licitantes, de modo que fica evidente que a falha se deu por razões pessoais dos instrumentos utilizados pela Recorrente.

Diante do exposto, requer seja INDEFERIDO O RECURSO interposto pela empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., uma vez que sua desclassificação tem por base critério objetivo e previsto no ato convocatório.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA apresentou proposta ao Lote 1 do certame e questiona a ação do Sr. Pregoeiro em sua desclassificação, onde não obteve êxito ao inserir o arquivo com a proposta readequada na plataforma Licitações-e dentro do prazo pré-estabelecido em edital.

A requerente alega problemas técnicos na plataforma Licitações-e ao tentar anexar os documentos ficando impossibilitado de apresentar tal documentação em prazo firmado em edital, afirmando em sua peça recursal que a responsabilidade de tal adversidade é da Administração Pública, entretanto o item 5 sub item 5.1.2 do instrumento convocatório traz em seu teor a seguinte informação: “ **5.1.2. Esta Administração não se responsabiliza pela impossibilidade de visualização de arquivos, acarretando em desclassificação do licitante**”.

Referente a afirmação da empresa na desinformação realizada pelo sistema com relação ao tamanho do arquivo, onde se dizia que o tamanho máximo era de 15 MB (Megabytes), mas na realidade o tamanho máximo é de 04 MB (Megabytes) o item 5.1.1 do edital traz em seu conteúdo:

“ **5.1.1. Os arquivos deverão ser inseridos seguindo as instruções descritas no portal do site licitações-e, através do link: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/media/instrucoes-novo-licitacoes.pdf>;**”

Ou seja, a plataforma Licitações-e oferece através do link que é disponibilizado em edital acesso ao manual de instruções que ensina passo a passo detalhadamente os procedimentos a serem adotados com a finalidade de sanar dúvidas e/ou questionamentos referente a utilização da plataforma

Importante salientar que por parte da Administração Pública através da equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações de pregão eletrônico, todo e qualquer problema técnico que a plataforma Licitações-e possa apresentar o procedimento de suporte, esclarecimentos de dúvidas e informação de erros é exatamente o mesmo suporte utilizado pelas empresas que estejam participando de licitações, ou seja, há o mesmo tempo de retorno de resposta tanto para a Administração Pública quanto para as empresas através dos gestores da plataforma.

A requerente OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA aponta em seu recurso que sua desclassificação se deu de forma ilegal e por excesso de formalidade, mas a apresentação da documentação de habilitação e a proposta readequada é imprescindível para a continuação do andamento dos procedimentos licitatórios e é previsto em edital que a não apresentação em 24 horas acarreta na desclassificação da licitante. Portanto, não se caracteriza excesso de formalismo, não se define como desclassificação de modo ilegal pelo fato de ser previsto em edital tal sanção em caso de descumprimento de prazo que é considerado mais que suficiente, considerando que outros municípios adotam prazos menores em seus respectivos editais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

Por fim é de grande importância ressaltar que a empresa recorrente foi a única entre as cinco empresas participantes que alegou tais problemas técnicos e dificuldades com a plataforma Licitações-e que acarretou desclassificação, o que evidencia que o sistema apresentou falhas e erros somente para a empresa OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

## **DO JULGAMENTO**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
*Pregoeiro*

Bruno Duarte Laranja  
*Autoridade Competente*

Diogo Silva  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 36.441.185/0001-17, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de agosto de 2024.

São Carlos, 20 de agosto de 2024.

---

**JORA TERESA PORFÍRIO**  
*Secretária Municipal de Saúde*